

Leonardo Rizzolo Fetter
Caroline Cristiane Werle Junqueira
Patrícia Strauss
Tatiane Kipper

Civil

TEORIA, PRÁTICA, PEÇAS E QUESTÕES

2ª FASE
EXAME DE ORDEM
Prática e Treino

- Estruturação de peças para treinamento
- Esquemas e quadros sinóticos
- Questões com gabarito e padrão de resposta

3ª edição

Revista, atualizada e
ampliada

2026

 **EDITORIA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO

8.1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A execução por quantia certa tem o objetivo de compelir o devedor a pagar determinada quantia.

Ao receber a petição inicial o juiz fixará honorários advocatícios de 10% (art. 827 do CPC) e determinará a citação do devedor para pagar o débito em três dias, sob pena de penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA: Não ocorrendo o pagamento em três dias, o oficial de justiça fará a penhora dos bens indicados pelo credor na petição inicial e caso não haja indicação, fará a penhora sobre os bens que localizar em diligência, observado o rol de bens impenhoráveis previsto no art. 833 do CPC e da Lei n. 8.009/90.

Importante referir, ainda, que a penhora de bens que estão em posse de terceiro é plenamente possível, sendo cabível, neste caso, o terceiro apresentar embargos de terceiro, conforme art. 674 do CPC.

Destaca-se que a penhora nada mais é do que a individualização dos bens que serão afetados pelo pagamento da obrigação.

A penhora seguirá a seguinte ordem do art. 835 do CPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII – semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Percebe-se, pela análise do parágrafo primeiro, que a referência é que a penhora deva ser feita sobre dinheiro.

O art. 854 do CPC, na linha desta preferência, regula a PENHORA ON-LINE, que ocorre quando o juiz determina o bloqueio de valores diretamente da conta do devedor, através da emissão de comandos às unidades supervisoras das instituições financeiras.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

A **EXPROPRIAÇÃO DOS BENS** é o meio pelo qual o credor alcançará a satisfação de seu crédito na execução por quantia certa e consiste na adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimento e de outros bens.

A **ADJUDICAÇÃO** ocorre quando o bem móvel ou imóvel penhorado é transferido para o credor a fim de satisfazer seu crédito e nunca poderá ocorrer por valor inferior ao da avaliação.

Caso o valor do crédito seja inferior ao valor da avaliação, o credor deve depositar a diferença em juízo, na forma do art. 876, §4º, I, do CPC.

Caso o valor do crédito seja superior ao valor da avaliação do bem, após a adjudicação do bem, o credor poderá seguir com a execução a fim de efetuar a cobrança, na forma do art. 876, §4º, II, do CPC.

ALIENAÇÃO DO BEM, que far-se-á por iniciativa particular (art. 866 do CPC) ou em leilão judicial eletrônico ou presencial (art. 879 do CPC).

Art. 879. A alienação far-se-á:

I – por iniciativa particular;

II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I – a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II – a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Na **ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR**, o juiz fixará as regras para a venda do bem penhorado, além de fixar a forma de publicidade, preço mínimo, comissão de corretagem (se for o caso), condições de pagamento e as garantias que devem ser prestadas pelo adquirente, em caso de pagamento parcelado,

O **LEILÃO JUDICIAL** abrange tanto a expropriação de bens imóveis como os móveis.

Será necessário a publicação do edital do leilão com antecedência de, no mínimo, cinco dias da data de sua primeira realização, devendo constar no edital todos os requisitos previstos nos arts. 886 e 887 do CPC, sob pena de nulidade da arrematação.

Além da publicação do edital, também é necessária a intimação das pessoas arroladas no art. 889 do CPC, com antecedência mínima de cinco dias da data do leilão judicial.

O bem poderá ser alienado por valor abaixo do previsto na avaliação, desde que não seja por preço vil (preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e ao constante no edital e não constando no edital, considera-se vil o preço inferior a 50% do valor de sua avaliação), conforme art. 891 do CPC.

Quando o bem penhorado pertencer a incapaz e não alcançar em leilão pelo menos 80% do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adian-do a alienação pelo prazo de um ano, conforme art. 896 do CPC.

Efetivada a arrematação será lavrado auto devidamente assinado pelo leiloeiro, arrematante e juiz, passando a fluir o prazo de dez dias para que se postule a invalidade, ineficácia ou resolução da arrematação nos casos previstos no art. 903, §1º, do CPC.

Não havendo impugnação no prazo de dez dias, a carta de arrematação será expedida e conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

⤵ Importante:

Após a expedição da carta de arrematação, a invalidação somente poderá ser pedida em ação autônoma (e o arrematante figurará como litisconsorte necessário – art. 903, §4º, do CPC).

8.2. EMBARGOS À EXECUÇÃO

A propositura de embargos à execução é a forma que o executado ataca a ação de execução fundada em título executivo extrajudicial.

Trata-se de uma ação autônoma, mas vinculada à execução (deve ser proposta no juízo da execução e a distribuição deve ser por dependência com tramitação em autos apartados).

Tem natureza de ação de conhecimento e se presta para desconstituir ou declarar a nulidade ou inexistência do crédito.

Importante destacar que o *caput* do art. 914 do CPC previu a possibilidade da interposição dos embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.

O PRAZO para apresentação dos embargos é de quinze dias, conforme preceitua o art. 915 do CPC e observado o art. 231 do CPC que fixa as regras para a contagem do prazo.

⤵ Importante:

Não se aplica aos embargos à execução o prazo em dobro para litisconsortes com advogados distintos, de escritórios diferentes, previsto no art. 229 do CPC – art. 915, §3º, do CPC.

Caso o executado reconheça o crédito do exequente no prazo dos embargos e comprove o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários), poderá requerer o PARCELAMENTO do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária

e juros de um por cento por mês (art. 916 do CPC). Com o deferimento do pedido de parcelamento, a execução ficará suspensa até a quitação integral do débito.

Importante destacar que o credor não poderá opor-se ao parcelamento, pois se trata de um direito que a lei confere ao devedor, mas será intimado (art. 916, §1º, do CPC) para manifestar-se em 5 dias sobre o preenchimento dos pressupostos.

O inadimplemento de qualquer das prestações do parcelamento acarretará no vencimento antecipado das prestações subsequentes e no prosseguimento do processo com o imediato reinício dos atos executivos, além de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas (§5º do art. 916 do CPC).

• EFEITO SUSPENSIVO

O art. 919 do CPC prevê que os Embargos à Execução não terão efeito suspensivo (ou seja, prossegue a execução).

Como forma de exceção, poderá ser concedida tal efeito (para suspender a execução, desde que presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC).

- **IMPUGNAÇÃO:** Conforme art. 920, I, do CPC recebidos os embargos, o exequente será intimado para impugnar em 15 dias.

Esta impugnação tem natureza de contestação – sua falta leva a revelia.

Apresentada a impugnação, o rito será da ação de conhecimento.

8.3. ESTRUTURAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

DOUTO JUIZ DA... VARA CÍVEL DA COMARCA DA ...
(citar conforme enunciado)

Distribuição por dependência ao processo de execução número nº ... (se o enunciado mencionar insira o dado fornecido, do contrário, deixar de forma genérica: “...” ou “xxx”)

NOME DO EMBARGANTE, nacionalidade..., estado civil..., profissão..., portador da cédula de identidade..., CPF..., endereço eletrônico..., residente e domiciliado na Rua..., número..., Bairro..., Cidade..., Estado..., CEP..., por intermédio de seu procurador constituído (procuração em anexo), vem, à presença

de Vossa Excelência, com fundamento legal no artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil opor os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Em face da execução de título executivo extrajudicial ajuizada por NOME DO EMBARGADO, nacionalidade..., estado civil..., profissão..., portador da cédula de identidade..., CPF..., endereço eletrônico..., residente e domiciliado na Rua..., número..., Bairro..., Cidade..., Estado..., CEP..., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Demonstrar que está opondo os embargos de forma tempestiva.

II – DOS FATOS:

Narrar o que ocorreu no mundo dos fatos que ensejou a oposição dos embargos, conforme o problema fornecido pela FGV.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Trazer a fundamentação legal da ação. Ex.: tese de incompetência do juízo da execução, da impenhorabilidade do bem de família, do excesso de execução, entre outros.

IV – DO EFEITO SUSPENSIVO:

Ver se é caso de requerer a concessão de efeito suspensivo. Verificar se está presente os requisitos do art. 919, §1º, do CPC.

V – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Embargante:

- a) O recebimento dos presentes embargos à execução com a distribuição por dependência à ação de execução de título executivo extrajudicial de número...;
- b) A concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil; (verificar possibilidade no enunciado)
- c) A concessão do efeito suspensivo, sujeito à apresentação de seguro garantia, haja vista a demonstração dos requisitos da tutela provisória, na forma do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil; (verificar possibilidade no enunciado)
- d) A intimação do Exequente Embargado para que se manifeste no prazo legal de 15 dias, conforme previsão do artigo 920, I do Código de Processo Civil;
- e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
- f) A total procedência dos presentes embargos à execução para o fim de reconhecer...

- g) A condenação do Embargado ao pagamento em custas e honorários de sucumbência, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil;
- h) A juntada da cópia das peças processuais relevantes do processo de execução, conforme o art. 914, §1º do Código de Processo Civil.

Valor da causa: Dá à causa do valor de R\$... (art. 292 do Código de Processo Civil)

Termos em que,
Pede deferimento.

Local..., data...
Advogado...
OAB...

8.4. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

A execução contra fazenda pública fundada em título extrajudicial está regulada no art. 910 do CPC, que determina sua citação para opor embargos à execução em trinta dias.

Não havendo interposição de embargos ou rejeitados em decisão transitada em julgado, será expedido precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observado o disposto no art. 100 da CF.

Não existe expropriação de bens contra a Fazenda Pública.

8.5. FRAUDE À EXECUÇÃO X FRAUDE CONTRA CREDITORES

Tanto a fraude contra execução quanto a fraude contra credores visam atacar o desfazimento do patrimônio pelo devedor.

A **FRAUDE CONTRA CREDITORES** é um defeito do negócio jurídico previsto nos arts. 158 a 165 do Código Civil. Ocorre fraude contra credores quando o devedor se desfaz do seu patrimônio antes de iniciado o processo judicial (que não precisa ser necessariamente uma ação de execução) ficando totalmente insolvente para adimplir as obrigações assumidas.

Para atacar a fraude contra credores é possível valer-se da **AÇÃO PAULIANA** ou **AÇÃO REVOCATÓRIA** com o objetivo de anular o negócio jurídico viciado pela fraude.

Deve-se provar na ação o *consilium fraudis*, ou seja, que o devedor e o terceiro adquirente de seus bens tinham o objetivo de fraudar o adimplemento do débito. Observa-se, ainda, que a ação deve conter o pedido de nulidade da transferência dos bens.

A **FRAUDE CONTRA EXECUÇÃO** atenta contra o credor e contra o Poder Judiciário, já que a alienação dos bens ocorre somente após a ciência da ação de execução.

O pedido de reconhecimento de fraude contra a execução poderá ser feito através de PETIÇÃO e seu reconhecimento poderá ocorrer nos próprios autos da ação de execução.

ⓧ Importante:

Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser poderá opor **EMBARGOS DE TERCEIRO**, no prazo de 15 dias, conforme art. 792, §4º, do CPC. O art. 828 do CPC permite que o exequente obtenha certidão comprobatória da admissão da execução a fim de averbar no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens passíveis de penhora. Após a averbação, é considerado fraude à execução à alienação do bem – §4º do art. 828 do CPC.

8.6. PROTESTO DA DECISÃO JUDICIAL

A possibilidade de protesto da decisão judicial transitada em julgado está prevista no art. 517 do CPC:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

8.7. A POSSIBILIDADE DE NAVEGAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR

Além do protesto, o CPC prevê a possibilidade da negativação do nome do executado no cadastro dos inadimplentes até que efetive o pagamento do valor devido, garanta o cumprimento de sentença ou até que o processo seja extinto por outro motivo, conforme art. 782, §3º, do CPC.

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

8.8. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

A suspensão da execução vem regulada nos arts. 921 a 923 do CPC:

Art. 921. Suspende-se a execução:

- I – nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
 - II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
 - III – quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
 - IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
 - V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.
- § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
- § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
- § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
- § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo

de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

- **EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS:** No caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução ou a impugnação, a execução ficará suspensa, no todo ou em parte, até o julgamento dos embargos/impugnação ou revogação do efeito concedido.
- **INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR:** A hipótese mais frequente de suspensão da execução é a inexistência de bens do devedor. Neste caso, a execução ficará suspensa pelo prazo de um ano, consoante art. 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo de um ano sem localização de bens passíveis de penhora, o juiz determinará o arquivamento dos autos (§2º), nada impedindo seu posterior desarquivamento se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º).
- **PARCELAMENTO DO DÉBITO:** Com o parcelamento do débito (previsto no art. 916 do CPC) a execução também deve ser suspensa até o adimplemento das parcelas.

8.9. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Os motivos que levam a extinção da execução estão previstos no art. 924 do CPC, o rol apresentado é exemplificativo, já que existem outras formas que acarretam na extinção da execução, como por exemplo, o acolhimento dos embargos.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

- I – a petição inicial for indeferida;
- II – a obrigação for satisfeita;
- III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
- IV – o exequente renunciar ao crédito;
- V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

O art. 925 do CPC determina a necessidade de sentença para que a extinção da execução produza efeitos.

8.10. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO X EMBARGOS/IMPUGNAÇÃO

Se a execução for extinta, os embargos serão extintos? Em caso de desistência da ação de execução, serão extintas a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre as questões processuais, devendo o exequente adimplir as custas processuais e honorários advocatícios (art. 775, parágrafo único, I, do CPC). Neste caso (embargos atacando apenas aspectos processuais) a extinção da impugnação e dos embargos, independe de concordância do embargante / impugnante.

Nos demais casos, quando houver a extinção da ação de execução e os embargos versarem sobre questões de direito material, a extinção dos embargos dependerá de concordância do embargante/impugnante (art. 775, parágrafo único, II, do CPC).

8.11. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A exceção de pré-executividade é apresentada através de simples petição a ser juntada nos autos, alegando a nulidade da execução, conforme art. 803 do CPC.

⌚ Importante:

Não é permitida produção probatória na exceção de pré-executividade.

JULGADOS

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ESCRITO POR MEIO DE SUPOSTO CONTRATO VERBAL. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATO VEDADO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não encontra espaço para debater questões que possam tangenciar o mérito da causa ou mesmo que importem em dilação probatória. 2. No caso dos autos, o Agravante tenta desconstituir o título sob o fundamento de existir acordo verbal, que suplantaria os termos do contrato de locação firmado entre as partes. 3. Todavia, tal providência não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, na medida em que a existência do contrato verbal necessita de dilação probatória. (TJAM. Agravo de Instrumento, 4007051-74.2021.8.04.0000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do AM, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Julgado em: 14-03-2022)

RECURSOS

9.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Conceito dos recursos: os recursos constituem ato voluntário da parte (não se confundem com remessa necessária) e são utilizados para atacar decisão judicial, seja ela sentença, decisão interlocutória, monocrática ou acórdão, com o objetivo de reformar/invalidar ou sanar algum vício.

Das decisões recorríveis: Os pronunciamentos judiciais que são passíveis de recurso são aqueles que possuem algum conteúdo decisório. O artigo 1.001 do CPC diz que dos despachos não cabe recurso: “Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso”. (BRASIL, 2015)

Observar nesse sentido o conceito trazido pelo artigo 203 do CPC, que estabelece quais são os pronunciamentos do juiz de primeiro grau:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e

a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. (BRASIL, 2015)

Visto isso, o conceito de sentença está elencado no artigo 203, §1º do CPC: “Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do **qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução**”. (BRASIL, 2015)

O fim do processo pode ser **com resolução de mérito** (art. 487) ou **sem resolução de mérito** (art. 485).

Já as decisões interlocutórias são aquelas decisões que não colocam fim ao processo.

Logo se extrai que as decisões proferidas pelo juiz de primeiro grau e que são passíveis de recurso são as decisões interlocutórias e a sentença.

No âmbito dos tribunais tem-se as decisões monocráticas e os acórdãos. O acórdão é definido no artigo 204 do CPC como: “Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais”. (BRASIL, 2015)

Requisitos de admissibilidade: os recursos possuem alguns requisitos que precisam ser preenchidos para que o recurso seja admitido, conhecido, isto é, julgado. Dentre alguns requisitos gerais de admissibilidade se apontam: legitimidade para recorrer, interesse recursal, inexistência de fato impeditivo, forma, preparo,

motivação, tempestividade, recorribilidade da decisão, adequação.

Alguns recursos poderão ter requisitos próprios além dos requisitos gerais, como por exemplo o pré-questionamento nos recursos especiais e extraordinário, além de outros específicos.

Apontam-se algumas observações sobre tais requisitos:

- Legitimidade para recorrer: a legitimidade para recorrer está prevista no artigo 996 do CPC:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. (BRASIL, 2015)

- Inexistência de fato impeditivo: não pode haver a desistência, renúncia ou aceitação da decisão.

Sobre a desistência do recurso o artigo 998 do CPC prevê que para desistir do recurso, o recorrente não precisa da concordância nem do litisconsorte e nem da parte contrária:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos. (BRASIL, 2015)

No que tange à renúncia do direito de recorrer, da mesma forma, o artigo 999 do CPC estabelece que para renunciar ao direito de recorrer não precisa da concordância da parte contrária.

A aceitação da decisão não pode ocorrer. Ou seja, não pode haver concordância expressa ou tácita. A concordância tácita é definida no parágrafo único do artigo 1.000 do CPC como a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. (BRASIL, 2015)

Observar a previsão do §3º do artigo 520 do CPC: “§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto”. (BRASIL, 2015)

- Recorribilidade: significa que a decisão não pode ser irrecurável para que o recurso seja admitido;
- Adequação: o recurso utilizado deve ser o adequado. Ex: da sentença cabe a apelação;
- Tempestividade: o recurso deve ser interposto dentro do prazo legal. Hoje, conforme o §5º do artigo 1.003 do CPC, os recursos pelo Código de Processo Civil (com exceção dos embargos de declaração, que o prazo é de 05 dias) possuem o prazo de 15 dias para ser interpostos. Da mesma forma, a parte contrária terá o mesmo prazo para responder ao recurso (lembre-se: a resposta ao recurso chama-se contrarrazões).

Ou seja, a **EXCEÇÃO** é no caso dos Embargos de Declaração, cujo prazo para o recurso é de 05 dias. Cuidar também o prazo do Recurso Inominado nos Juizados que é 10 dias. E como o prazo dos recursos é contado em dias, computam-se somente os dias úteis na forma do artigo 219 do CPC.

ENTÃO → PRAZO DOS RECURSOS: O prazo do §5º do art. 1003 do CPC é prazo para interposição dos recursos segundo o CPC. Uma lei específica poderia prever um prazo específico. Exemplo: 10 dias para o recurso inominado – art. 42 da Lei 9099/05:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. (Brasil, 1995)

De regra, o prazo para interpor recurso conta-se da intimação do: advogado, da sociedade de advogado, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Advocacia Pública, conforme o *caput* do artigo 1.003 do CPC. Porém, consoante §1º do artigo 1.003 se a decisão for proferida em audiência, os referidos sujeitos considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão recorrida.

O §2º do artigo 1.003 faz remissão ao artigo 231 do CPC nos casos de recurso interposto

pelo réu para atacar decisão **que é proferida contra ele antes mesmo de sua citação**.

Destaca-se, ainda, que em caso de recurso interposto pelo correio, a tempestividade é considerada pela data da postagem. E como os recursos observam o artigo 219 do CPC (prazo processual contados em dias computam-se apenas os dias úteis). Veja-se a previsão do artigo 1.003 do CPC:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.939, de 2024) (BRASIL, 2015)

- Preparo: se a parte não litiga com o benefício da gratuidade da justiça, ao interpor o recurso deve comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, na forma do artigo 1.007 do CPC. Às vezes o próprio CPC excepciona que não há o recolhimento do preparo, como no caso dos embargos de declaração, por exemplo.

Aponta-se, também, que o próprio §1º do artigo 1.007 do CPC estabelece que alguns casos estão dispensados de preparo, como caso dos recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Distrito Federal, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal.

Quando o processo for em autos eletrônicos, tal fato dispensa o recolhimento do porte de

remessa e de retorno, mas não do preparo (§3º do artigo 1.007 do CPC)

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. (BRASIL, 2015)

Ⓜ ATENÇÃO:

O não pagamento do preparo recursal trará como consequência a deserção.

No ato de interposição	Comprovar o preparo, inclusive de porte de remessa e retorno
Insuficiência do valor do preparo, inclusive de porte de remessa e retorno	Deserção: se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não suprir no prazo de 05 dias
Se não houver a comprovação do recolhimento do preparo, inclusive de porte de remessa e retorno	Será intimado, na pessoa de seu advogado, para recolher em dobro sob pena de deserção, – caso não recolha em dobro mesmo intimado, não poderá suprir; (vide §§ 4º e 5º do artigo 1.007 do CPC)

- **Motivação:** o recorrente deverá no recurso trazer as razões recursais, ou seja, os motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser reformada/invalidada ou suprir o vício.

Dos efeitos dos recursos: os recursos podem possuir alguns efeitos, tais como o devolutivo, substitutivo, translativo, regressivo, etc. Dentre alguns efeitos dos recursos, destacam-se aqui, o efeito suspensivo e regressivo.

- **Efeito suspensivo:** de regra, em razão do *caput* do artigo 995 do CPC os recursos não possuem efeito suspensivo automático. A apelação, consoante o artigo 1.012, *caput*, do CPC, por sua vez, de regra terá efeito suspensivo automático, tendo exceções de quando não terá efeito suspensivo.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

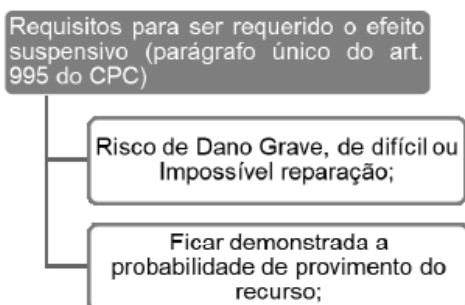
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (BRASIL, 2015)

Cuidar que, de regra, os recursos especial e extraordinário também não possuem efeito suspensivo automático. Porém, quando forem interpostos contra a decisão que julga o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o §1º do artigo 987 prevê que eles terão efeito suspensivo automático:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. (...) (BRASIL, 2015)

Requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme o parágrafo único do artigo 995 do CPC:



- **Efeito regressivo:** a possibilidade de o julgador se retratar diante da interposição do recurso. Ex: no agravo interno consoante previsão do §2º do artigo 1.021 do CPC. Outro exemplo: pelo CPC diante da interposição da apelação, o juiz pode se retratar em 03 situações no prazo de 05 dias - artigo 331 do CPC (indeferimento da petição inicial); - artigo 332, §3º do CPC (no caso de improcedência liminar do pedido); - artigo 485, §7º do CPC (hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito), cuidando, inclusive, eventual previsão de lei especial;
- **Efeito extensivo:** o artigo 1005 do CPC traz a seguinte previsão:

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns. (BRASIL, 2015)

- **Efeito substitutivo:** no que tange ao efeito substitutivo dos recursos, observa-se o artigo 1.008 do CPC:

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso. (BRASIL, 2015)

Dos Recursos Cabíveis no Novo CPC: O rol de recursos cabíveis no Novo CPC encontra-se no artigo 994:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I – apelação;
- II – agravo de instrumento;
- III – agravo interno;
- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário;
- VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX – embargos de divergência. (BRASIL, 2015)

9.2. DO RECURSO ADESIVO

● Conceito e Previsão Legal:

O recurso adesivo não é uma décima espécie de recurso, e sim uma forma de interposição. Ou seja, o recurso adesivo permite que

naqueles casos em que houve sucumbência recíproca a parte que não interpôs o seu recurso de forma independente, possa ao ser intimada para oferecer contrarrazões aderir ao recurso interposto pela parte contrária.

Logo, para ter o recurso adesivo precisa que uma das partes tenha interposto o recurso de forma independente. No recurso adesivo o recorrente ataca a parte da decisão que lhe foi desfavorável.

De regra, conforme o *caput* do artigo 997 cada parte interporá o seu recurso de forma independente, ou seja, o recurso adequado dentro do prazo legal a contar da intimação da decisão. No entanto, os §§ 1º e 2º permitem a interposição do recurso na forma adesiva.

⊙ **Requisitos e observações do recurso adesivo:**

- Ter sucumbência recíproca: ambas as partes são vencidos e vencedores;
- Ser interposto no prazo que a parte tem para responder ao recurso interposto de forma independente, ou seja, no prazo das contrarrazões;
- Somente é admitido no recurso de apelação, no recurso especial e no recurso extraordinário;
- Deve ser dirigido ao órgão que o recurso independente fora interposto e se sujeita aos mesmos requisitos de admissibilidade;
- Não será conhecido se o recurso principal não for admitido ou houver desistência do recurso principal.

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível. (BRASIL, 2015)

Deve ser deixado claro que está sendo interposto o recurso na forma adesiva, inclusive destacando no fundamento legal, no nome da peça e também observar no tópico da tempestividade que o recurso adesivo está sendo interposto no prazo das contrarrazões.

9.3. RECURSO DE APELAÇÃO

⊙ **Previsão legal:**

O recurso de apelação está previsto no Código de Processo Civil nos artigos 1.009 a 1.014 do CPC.

⊙ **Cabimento:**

Conforme o *caput* do artigo 1.009 do CPC, o recurso de apelação ataca a decisão que tem natureza de sentença. Importante lembrar que sentença é o pronunciamento do juiz definido no artigo 203, §1º, do CPC.

Nos juizados a sentença é atacada via recurso nominado.

⊙ **Atenção quanto à apelação:**

- **Preliminar de Apelação:** servem para atacar decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento que não coube Agravo de Instrumento. Se não coube agravo de instrumento NÃO PRECLUEM e devem ser alegadas em preliminar de Apelação, conforme previsão do §1º do artigo 1.009 do CPC:

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (BRASIL, 2015)

- **Matéria do artigo 1.015 que for decidida na SENTENÇA** – se está se impugnando o ato judicial que tem natureza de sentença e se verifica que na sentença o juiz se manifesta sobre matéria do 1.015 do CPC → se impugna no recurso de apelação, na forma do §3º do artigo 1.009 do CPC:

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença. (BRASIL, 2015)

- **O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória:** é impugnável na apelação, de acordo com o §5º do artigo 1.013 do CPC:

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação. (BRASIL, 2015)

● **Prazo:**

O recurso de apelação deve ser interposto no prazo de 15 dias, consoante previsão do artigo 1.003, §5º, do CPC, no qual está previsto que “excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias” (BRASIL, 2015). Então, da mesma forma, o apelado possui o prazo de 15 dias para oferecer contrarrazões (§1º do artigo 1.010 do CPC): “§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias” (BRASIL, 2015)

● **Efeitos:**

De regra, a apelação possui efeito suspensivo e devolutivo.

- **Quanto ao efeito suspensivo:** na forma do *caput* do artigo 1.012 do CPC a apelação terá efeito suspensivo. Porém, pelo CPC conforme as situações do §1º do artigo 1.012 do CPC, a apelação naquelas hipóteses não terá efeito suspensivo:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I – homologa divisão ou demarcação de terras;
- II – condena a pagar alimentos;
- III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI – decreta a interdição. (BRASIL, 2015)

Assim, uma lei especial também pode prever quando a apelação não terá efeito suspensivo automático, de forma que quando a apelação

não tiver efeito suspensivo automático, o §2º do artigo 1.012 do CPC prevê que pode ser iniciado o cumprimento provisório pelo apelado.

Porém, mesmo nas hipóteses em que a apelação não terá efeito suspensivo poderá se requerer, de acordo com os §§3º e 4º do artigo 1.012 do CPC:

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II – relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (BRASIL, 2015)

- **Quanto ao efeito devolutivo:** o efeito devolutivo faz com que a apelação devolva ao tribunal o reexame da matéria que foi objeto de impugnação, nos termos do artigo 1.013 do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. (...) (BRASIL, 2015)

- Da teoria da causa madura: significa a possibilidade de o Tribunal julgar de forma imediata o mérito quando o processo estiver apto a julgamento nos casos dos §§ 3º e 4º do artigo 1.013 do CPC, então sem a necessidade de retorno ao juízo de primeiro grau.

Ou seja, conforme o §3º do art. 1.013 do CPC se o processo estiver maduro, isto é, apto a julgamento, o próprio Tribunal deve analisar o mérito, seja porque foi reformada a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 485 do CPC), houve omissão em um dos pedidos, ou porque foi decretada a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, ou porque foi decretada a nulidade de sentença

por falta de fundamentação, nos termos do §3º do artigo 1.013 do CPC.

Da mesma forma, o §4º do artigo 1.013 do CPC também permite ao Tribunal julgar de forma imediata o mérito quando o processo estiver apto a julgamento e houver reforma da sentença que reconheceu a prescrição ou decadência.

🕒 **OBS:**

Tem que cuidar o enunciado da FGV para verificar se o processo estaria apto a julgamento ou não.

Vide §§3º e 4º do artigo 1.013 do CPC:

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

- I – reformar sentença fundada no art. 485;
 - II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
 - III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
 - IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.
- § 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. (...) (BRASIL, 2015)

🕒 **Quanto ao efeito regressivo:**

Possibilidade de o juiz de primeiro grau se retratar com a interposição do recurso de apelação. O CPC prevê que em 03 situações o juiz poderá no prazo de 05 dias se retratar:

- INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – ART. 331 DO CPC;
 - IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO – ART. 332, §3º DO CPC;
 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – 485, §7º DO CPC;
 - Vide também o artigo 198, inciso VII, da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente);
- Cuidar, assim, previsão de eventual lei específica.

🕒 **Procedimento do Recurso de Apelação:**

O recurso de apelação é interposto perante o juízo de primeiro grau (aquele que proferiu

sentença) com a folha de razões dirigida ao Tribunal competente. O juízo de primeiro grau, de regra, intima o apelado para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias (arts. 1.003, §5º, e 1.010, §1º, do CPC) e remete os autos ao Tribunal independente do juízo de admissibilidade (§3º do art. 1.010 do CPC). Por isso, deve haver o pedido de intimação do apelado na folha de interposição, inclusive de remessa ao tribunal.

Ainda, ao chegar no Tribunal, deve ser observado o artigo 1.011 do CPC:

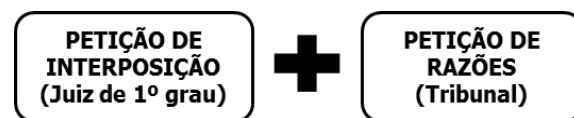
Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

II – se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado. (BRASIL, 2015)

🕒 **Estrutura da Apelação:**

O recurso de apelação é dividido em duas partes:



Ambas as petições acabam com pedido, local, data e assinatura do advogado, cuidando o enunciado fornecido pela FGV se devem ou não ser datadas.

Logo, a primeira folha da Apelação será dirigida ao juízo de primeiro grau que proferiu a sentença, e a folha das razões dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado... (se for justiça estadual) ou ao Tribunal Regional Federal da ... Região (se for justiça federal).

🕒 **Dica de como fazer o endereçamento:**

➤ **Folha de interposição:**

DOUTO JUÍZO DA ... VARA CÍVEL DA COMARCA ...
(conforme dados do enunciado e se for competência da justiça estadual)

➤ **Folha das razões:**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO... (se for justiça estadual e cuidando o enunciado)

De acordo com o art. 1.010 devem ser preenchidos os seguintes requisitos no recurso de apelação:

- I – os nomes e a qualificação das partes;
- II – a exposição do fato e do direito;
- III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV – o pedido de nova decisão; (BRASIL, 2015)

⊙ Denominação das partes no Recurso de Apelação:

- Apelante: quem interpõe o recurso;
- Apelado: parte contrária.

► Modelo básico de recurso de apelação

DOUTO JUÍZO DA ... VARA CÍVEL DA COMARCA DE ...
(OBS: O ENDEREÇAMENTO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DEVE SER DE ACORDO COM O PROBLEMA DA FGV)

Processo número...

NOME DO APELANTE..., nacionalidade..., estado civil..., profissão..., CPF..., endereço eletrônico..., residente e domiciliado na Rua..., número..., Bairro..., Cidade..., Estado..., CEP..., por intermédio de seu procurador constituído (procuração em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento legal nos artigos 994, inciso I, e artigo 1.009, caput e seguintes, ambos do Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

inconformado com a sentença que julgou totalmente improcedente a AÇÃO DE ...que move em face do NOME DO APELADO..., nacionalidade..., estado civil..., profissão..., CPF..., endereço eletrônico..., residente e domiciliado na Rua..., número..., Bairro..., Cidade..., Estado..., CEP..., pelas razões que seguem em anexo.

Outrossim, requer a intimação do Apelado para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme previsão dos artigos 1.010, §1º, e 1.003, §5º, ambos do Código de Processo Civil;

Requer, ainda, a remessa dos autos ao respectivo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado...independente do juízo de admissibilidade na forma do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil.

Atenção! Se verificar que se trata de hipótese que o juiz de primeiro grau pode se retratar (ex: 331, 332, §3º, 485, §7º, do Código de Processo Civil), requerer também o juízo de retratação pelo Juiz de Primeiro Grau, no prazo de 05 dias, consoante previsão do referido artigo que permite a retratação.

(FAZER ESSE PEDIDO SOMENTE SE FOR HIPÓTESE DE REQUERER ESSE JUÍZO DE RETRATAÇÃO).

Por fim, requer a juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal, inclusive porte de remessa e de retorno, conforme previsão do artigo 1.007 do Código de Processo Civil (ou pode ser concessão do benefício da gratuidade da justiça nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a depender do enunciado).

Termos em que,
Pede deferimento.

Local..., Data...

Advogado...

OAB...

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO...
(CONFORME PROBLEMA DA FGV)

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE... (apenas indicar o nome conforme problema, não pode qualificar de novo)

APELADO... (apenas indicar o nome conforme problema, não pode qualificar de novo)

PROCESSO NÚMERO...

NOBRES JULGADORES.

I – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO:

Demonstrar com fundamentação legal que cabe o recurso de Apelação; Não esquecer de apontar os dispositivos legais que justificam a interposição do recurso. Ex: o 994, I, do CPC; 1009, *caput*, do CPC; 203, §1º, do CPC; o 485 e inciso ou 487 e inciso do CPC, conforme o caso.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Demonstrar com fundamentação legal que o recurso é tempestivo. Mencionar a tempestividade com o fundamento legal pertinente. Usar no mínimo o artigo 1.003, *caput*, e §5º do CPC, 219 do CPC, 224, *caput*, do CPC (adaptar conforme o problema da FGV)

III – SÍNTESE DA DEMANDA:

Trazer um resumo do que ocorreu até agora, as razões pelas quais teria o processo e a decisão do juiz. Não inventar dados, fazer conforme o enunciado da FGV.

IV – PRELIMINARMENTE:

Trazer em sede de preliminares a impugnação a eventual decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento que não coube Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 1.009, §1º, do CPC. Indicar qual a decisão interlocutória que deve ser